



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1135901-79.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANANIAS SILVA LEAO, é apelado NZM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.: 1135901-79.2021.8.26.0100

Apelante: Ananias Silva Leão

Apelado: NZM – Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Vara de Origem: Comarca de São Paulo, Foro Central, 9ª Vara Cível

Voto n. 2256.

***Ementa:* APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL C. C. COBRANÇA. SENTENÇA “CITRA PETITA” DEIXOU DE ANALISAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS PELO RÉU NA CONTESTAÇÃO. AS CONTROVÉRSIAS NÃO PODEM SER ANALISADAS DIRETAMENTE NESTA INSTÂNCIA RECURSAL, A FIM DE EVITAR SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NO JUÍZO DE ORIGEM. VÍCIO INSANÁVEL JULGAMENTO “CITRA PETITA”. RECONHECIDA A NULIDADE. PRECEDENTES DO TJ-SP E DO STJ. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Ananias Silva Leão**, réu na ação de **Arbitramento de Aluguel c. c. Cobrança** ajuizada por **NZM Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, visando à reforma da sentença que julgou procedente a ação, condenando o réu a pagar a título de aluguel mensal pelo usufruto do imóvel vencidos e vincendos o valor de R\$ 2.680,00 para julho de 2023, acrescidos de juros moratórios desde a data da citação. Condenou, ainda, ao pagamento das despesas e custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 51.600,00.

Irresignado, apela o réu, alegando que na contestação impugnou todos os argumentos e documentos que instruíram a petição inicial, arguindo preliminares de inépcia da petição inicial e coisa julgada. Porém, o juízo *a quo* ao decidir não se pronunciou sobre as preliminares, pelo que opôs embargos de declaração contra a r. sentença apontando a omissão, os quais foram rejeitados. No mérito, aduz que a

sentença levou em consideração apenas as alegações da apelada e o laudo pericial, prova impugnada pelo apelante, não sendo apreciadas as alegações e provas carreadas pelo réu/apelante, o que alteraria o resultado da decisão. Requer a nulidade da sentença e a improcedência da ação, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Contrarrazões às fls. 472/517.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pelo apelado nas contrarrazões, pois pelo r. despacho de fls. 526, foi determinado que o apelante complementasse o recolhimento da taxa judiciária, no prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência da pena de deserção, o que foi prontamente atendido pelo apelante, no prazo assinalado (fls. 529/531).

Com efeito, a r. sentença é “*citra petita*”, porquanto deixou de apreciar as preliminares de inépcia da petição inicial e coisa julgada, arguidas pelo réu na contestação.

Ressalte-se que, mesmo tendo o réu ingressado com embargos de declaração apontando a omissão na sentença, o recurso foi negado MM. Juiz *a quo* (fls. 456). Por conseguinte, deixaram de ser apreciadas todas as questões alegadas pelo réu, ora apelante, de modo a caracterizar sentença “*citra petita*”, cuja omissão não pode ser sanada nesta instância recursal, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Segundo a doutrina abalizada por Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim, em comentário ao artigo 460 do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao artigo 492 do Código de Processo Civil de 2015, (in Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed. rev., ampl. e atual, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pág. 780/781):

“Na medida em que existe um poder-dever da autoridade jurisdicional de responder ao pedido feito pela parte, não estará cumprido, totalmente, este poder-dever, se o juiz deixar de resolver, em parte, o que foi pedido, ainda que esse pedido se subdivida em itens. A sentença que não aprecia todos os pedidos é infra petita, devendo, portanto, ser decretada sua nulidade.

Além disso, importará a própria denegação parcial de justiça, com o que,

em certa medida, ofende o art. 126 do CPC.”

Ressalte-se que, a controvérsia relativa às preliminares não pode ser apreciada diretamente nesta instância recursal, a fim de evitar supressão de grau de jurisdição em relação às matérias não apreciadas no Juízo de origem.

Destarte, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, a desconstituição da sentença “*infra petita*” é medida que se impõe, devendo os autos retornarem ao Juízo de origem, a fim de que seja prolatada nova decisão, com apreciação das matérias não analisadas.

Nesse sentido:

“Apelação Ação de Indenização Sentença de improcedência Insurgência Sentença “*citra petita*” Não apreciação das questões preliminares suscitadas pelas Rés em contestações Inaplicabilidade do art. 1.013, §3º, do CPC, sob pena de supressão de instância Sentença anulada de ofício Recurso prejudicado.” (TJSP; Apelação Cível 0019594-75.2014.8.26.0562; Relator: Desembargador Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2023; Data de Registro: 22/09/2023).

“PLANO DE SAÚDE. AÇÃO COMINATÓRIA C/CINDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. I. Julgamento *citra petita* do feito. Não apreciação de questões preliminares suscitadas pela ré em sede de contestação. Não exaurimento da prestação jurisdicional pleiteada. Matéria que tem força de influir no resultado final da tutela. Violação aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973. Anulação imperativa. Precedentes desta C. Corte. II. Inaplicabilidade do instituto do artigo 1.013, §3º, do Novo Código de Processo Civil à espécie, sob pena de indevida supressão de instância. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. SENTENÇA ANULADA. RECURSOPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.” (TJSP; Apelação Cível 1117950-82.2015.8.26.0100; Relator: Desembargador Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2016; Data de Registro: 19/08/2016).

“PLANO DE SAÚDE MODALIDADE COLETIVA RESCISÃO SENTENÇA QUE NÃO APONTA NO RELATÓRIO A TESE DE

DEFESA TANGENCIADOS ARGUMENTOS BRANDIDOS NEM AO MENOS PRELIMINAR NÃO APRECIADA DECRETADA "EX-OFFICIO" NULIDADE TORNA DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU PARA CORREÇÃO DAS EIVAS” (TJSP; Apelação Cível 1012230-87.2018.8.26.0564; Relator: Desembargador Giffoni Ferreira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2018; Data de Registro: 07/12/2018).

E ainda a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL SENTENÇA CITRA PETITA. JULGADO QUE REFLETE O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência desta Corte admite a nulidade de toda a sentença em caso do reconhecimento de decisão citra petita, o que pode ser feito de ofício, além de reconhecer esse defeito processual quando o provimento jurisdicional não se manifesta acerca da compensação. 2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1395999/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. em 20/05/14)

“PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE NULIDADE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. PRECEDENTE. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. As questões referentes à violação dos arts. 2º, 128, 245, 460 e 535, todos do Código de Processo Civil, não foram debatidas no acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para o devido suprimimento da matéria. Incidência da Súmula 282 do STF. 2. O entendimento consolidado nesta Corte de Justiça é firme no sentido de que, em caso de sentença citra petita, o Tribunal, de ofício, pode anulá-la, determinando que uma outra seja proferida. 3. A ausência do acórdão paradigma, que sequer foi colacionado aos autos, inviabiliza o conhecimento do especial, da mesma forma que a ausência da realização do cotejo analítico, nos moldes determinados pelos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp. 233.882/SC, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 08/03/07)

Desta forma, a sentença deve ser anulada para que outra seja proferida.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso a fim de anular a respeitável sentença recorrida, a fim de que outra seja prolatada, com exame de todas as matérias alegadas em contestação, especificamente as preliminares arguidas.

Atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica